



Número: **0013335-54.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVI SOARES BARBOSA (AUTOR)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69069 362	05/10/2020 19:54	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013335-54.2020.8.17.2001**

AUTOR: DAVI SOARES BARBOSA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc ..

DAVI SOARES BARBOSA, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito, do qual teria resultado em deformidade permanente. Por tal razão, pleiteia a percepção do complemento do seguro indenizatório DPVAT.

Juntou procuração e documentos.

Tendo sido oportunizada a realização de perícia médica como meio de produção antecipada de prova, o(a) autor(a) foi ausente na respectiva data e local designados sem, contudo, apresentar qualquer justificativa razoável e devidamente comprovada nos presentes autos.

A demandada apresentou contestação e documentos. No mérito, aduziu, em síntese, que, já houve a quitação administrativa com o pagamento do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório. Articulou ainda que, no caso em questão, o pagamento da indenização teria sido realizado de acordo com a graduação estabelecida em lei, conforme o disposto no art. 3º, §1º, alínea II da lei 6194/74. Pugnou fosse a demanda julgada improcedente.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil

Compulsando os autos, verifico que não há laudo médico, tendo a parte autora se ausentado, injustificadamente e sem qualquer comprovação de motivo legítimo para sua ausência, à oportunidade que lhe foi dada para a produção do referido laudo que, inclusive, ressalto que se traduz em prova essencial ao deslinde da ação, bem como que o próprio demandante foi intimado por meio de sua advogada e, inclusive, pessoalmente mediante envio de carta para o seu endereço fornecido nos autos.

Isto porque a ausência de laudo médico inviabiliza a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte demandante, e os documentos acostados à inicial são inconclusivos, de modo que a apresentação de um laudo médico-pericial claro e preciso é medida que se impõe.

Este é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante abaixo transscrito:

Cobrança de Seguro DPVAT. Acidente de Trânsito. Alegação de Invalidez Permanente. Lei nº 6.194/74. Pagamento Administrativo. Ausência da vítima na Perícia Oficial. Impossibilidade de Verificação das Lesões e Enquadramento na tabela anexa a lei. Improcedência do Pedido. 1. Não comparecendo o autor a perícia médica oficial realizada pelo mutirão do DPVAT realizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, resta prejudicada a análise com bases técnicas das lesões realmente sofridas pela vítima, sendo impossível aplicar a graduação para efeito de indenização. 2. A inéria da vítima em comparecer a indispensável perícia técnica implica na preclusão da prova. Precedentes. Recurso desprovido. (Apelação 351227-6; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos; Data do Julgamento: 23/08/2016; Data da Publicação: 03/10/2016).



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 05/10/2020 19:54:34

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100519543431800000067735123>

Número do documento: 20100519543431800000067735123

Num. 69069362 - Pág. 1

Desse modo, considerando o não comparecimento injustificado à perícia médica designada e, ainda, levando em conta que não restou comprovada a debilidade permanente ensejadora do direito à complementação do valor da indenização já recebido nas vias administrativas, o feito deve ser julgado improcedente, por ausência de provas (art. 373, I, CPC). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, de logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência da parte autora, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 98, § 3º, CPC).

Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Recife, 05 de outubro de 2020.

Jefferson Félix de Melo

Juiz de Direito

